



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000812/97-74
Recurso nº : 122.490
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.637

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR – A retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR após o prazo fixado pela Portaria MEFP de 15.8.92, só será aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1, do art. 147, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes. Designada a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74
Acórdão nº. : 102-44.637
Recurso nº. : 122.490
Recorrente : DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu sua solicitação de retificação de valores de participações societárias constantes da declaração de bens integrante da sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-base de 1993.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 30 de janeiro de 1997 (fls. 01/03), instruído com Laudos de Avaliação emitidos por empresas especializadas.

À vista de sua solicitação, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito (fl. 44), pela perda de sua finalidade, tendo em vista que é dependente do processo n. 13805.014568/96-82.

Inconformado, tempestivamente, impugnou referida decisão (fls. 46/54), alegando, em síntese, que informou o valor de sua participação nas empresas Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda. e Lotus Participações Ltda. de acordo com uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório nº 08, de 23.04.92, qual seja, o valor do custo de aquisição atualizado, monetariamente, por ser a forma mais simples e rápida, uma vez que até a data prevista para a entrega da declaração não havia a possibilidade de avaliá-los a preço de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74

Acórdão nº. : 102-44.637

Junto a sua impugnação, o contribuinte anexa Laudos de Avaliação, Comparação entre o Balanço Patrimonial e o Acervo Líquido a valor de mercado, Comparação entre o valor das participações societárias avaliadas pelo custo corrigido, pelo valor de mercado e pelo valor patrimonial, Balanços Patrimonial referente a 31 de dezembro de 1991 (fls. 55/133).

As fls. 148/151, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu sua solicitação, por entender que é facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 154/159), aduzindo, em síntese, como razões do recurso, o seguinte:

- a) alega, preliminarmente, a inaplicabilidade dos artigos 32 e 33 da MP 1.863-50, tendo em vista que no caso em tela, discute-se a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física onde não há constituição de crédito tributário contra o recorrente;
- b) em relação ao prazo para retificação de rendimentos, entende que carece de sustentação lógica o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, quando asseverou que o prazo para a retificação de rendimentos expirou-se em 17.08.92, de vez que, seria impossível, por falta de tempo hábil, obter os laudos de avaliação para justificar avaliação a valor de mercado, para elaboração de sua declaração de rendimentos, e que o entendimento da autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74

Acórdão nº. : 102-44.637

julgadora , decorre da aplicação de atos normativos emanados pela própria SRF, os quais não se identificam com o art. 96 da Lei n. 8.383/91, que determinou aos contribuintes a avaliação a valor de mercados dos bens e direitos em 31.12.91;

c) entende que não procede ao entendimento da autoridade singular, quando assevera que a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física apenas pode ser levada a efeito se o valor retificado coincidir com o patrimônio líquido contábil, e ainda, que a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física apenas pode ser admitida quando a declaração de rendimentos correspondente a da pessoa jurídica, também o for, de vez que, isso significaria não admitir um dos critérios previstos para a fundamentação da retificação da declaração de rendimentos, qual seja, o valor de mercado baseado em laudo de avaliação. Carece também de legalidade o entendimento da autoridade julgadora, quando sugere que também a DIRPJ deveria ser retificada.

d) entende que, ao requerer a retificação de sua declaração de rendimentos para que esta expresse o valor de mercado de seus bens e direitos em 1991, está pretendendo cumprir a legislação fiscal, consoante o disposto no art. 96 da Lei n. 8.383/91;

e) que das próprias orientações da Administração Tributária Federal – Perguntas e Resposta – conclui-se que a utilização de laudos de avaliação emitidos por peritos é uma das formas de se comprovar o valor de mercado dos bens e direitos em 31.12.91, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000812/97-74

Acórdão nº : 102-44.637

sendo necessário juntar outros elementos além dos próprios laudos, pois aos mesmos deve ser atribuída presunção de boa fé;

f) de maneira objetiva, a autoridade julgadora adentrou em área técnica que não é de seu conhecimento, pondo em dúvida Laudos assinados por empresas habilitadas e especializadas em suas atividades, não indicando que os valores informados são notoriamente diferentes dos de mercado, e o quanto são diferentes do valor de mercado, apenas se limitando a indicar elementos de indício, que segundo sua opinião pessoal, colocam em dúvida os laudos como um todo, deixando de cumprir com o ônus da prova e o transferiu, indevidamente, para o recorrente, já que não há elementos suficientes para que a presunção de legalidade que reveste os Laudos Técnicos seja descaracterizada, ou seja, deixou de demonstrar de forma objetiva e fundamentada, que os valores informados não merecem fé, por notoriamente diferentes dos de mercado.

Requer ao final, o deferimento da retificação da declaração de rendimentos do recorrente, referente ao exercício de 1994, ano-base de 1993, nos termos do pedido do requerimento de retificação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74

Acórdão nº. : 102-44.637

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, entende o Recorrente que a decisão recorrida deve ser integralmente cancelada, de vez que a autoridade julgadora *a quo*, excedeu-se em sua função jurisdicional ao acrescentar fundamentos negativos não previstos pela autoridade administrativa, ou seja, acrescentou argumentos novos não pré-questionados pelo DRF, para indeferir o Pedido de Retificação, cerceando o seu direito de defesa.

À vista dos argumentos acima despendidos, entendo que não merece prosperar a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida pelo Recorrente, tendo em vista que os novos argumentos despendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, em nenhum momento cercearam o seu direito de defesa.

Sua decisão, se baseou, exclusivamente, nos elementos constantes do processo, ou seja, sem qualquer agravamento ou aperfeiçoamento, mas apenas em sua convicção pelo não acolhimento da retificação da declaração de bens apresentada pelo Recorrente, baseando seu entendimento na lei e em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74

Acórdão nº. : 102-44.637

Dessa forma, decido não acolher a preliminar suscitada pelo Recorrente, por entender que não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, na espécie.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de vez que o Recorrente conforme legislação de regência (art. 832 - RIR/2000), e do manual de Perguntas e Respostas elaborado pela Secretaria da Receita Federal até 1999, pode, a qualquer tempo, retificar sua declaração de rendimentos, inclusive do valor de mercado de bens declarados em quantidade de UFIR, em 31.12.91, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Para tanto, faz-se necessário que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro de fato cometido quando da entrega da declaração retificada.

No presente processo, o Recorrente anexou a sua declaração retificadora, laudo de avaliação elaborado pela empresa Mynarsky & Associados, especializada na avaliação de empresas, determinando o valor de mercado para a empresa Pardelli S.A. Indústria e Comércio, do qual o Recorrente é sócio, com 1.333.039.760 ações, objeto da presente retificação.

É de se observar também, que o artigo 96 da Lei n. 8.383/91, que determinou aos contribuintes a avaliação, a valor de mercado dos bens e direitos individualmente considerados, tomando o dia 31.12.91 para esse efeito e a conversão para UFIR pelo valor desta em janeiro de 1992, é uma ordem mandamental, impositiva, na qual estavam todos os contribuintes do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74
Acórdão nº. : 102-44.637

renda pessoa física obrigados a observar o seu conteúdo, não se tratando, portanto, de uma faculdade deferida aos contribuintes e, tampouco, de um benefício.

Portanto, sendo uma ordem mandamental, estavam os contribuintes obrigados a observar o seu conteúdo, ou seja, declarar os bens possuídos em 31.12.91 a preço de mercado, se não o fizeram, e constatado posteriormente que os valores não representavam a realidade para aquela data, tinham a obrigação, ainda por força do art. 96 da Lei n. 8.383/91, retificar suas declarações de bens para corrigir o erro apurado.

Logo, não havendo na legislação prazo limite para que os contribuintes retifiquem suas declarações, em razão de não terem atribuído, corretamente, o valor de mercado aos bens possuídos em 31.12.91, na declaração de bens relativa ao exercício de 1992 - ano-calendário de 1991, entendo que, é defeso ao Fisco negar-se a aceitar o pedido, quando instruído com documentos idôneos, tal qual o laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, conforme o presente caso.

Para que o laudo de avaliação apresentado pelo Recorrente não seja aceito pela autoridade administrativa, incumbe ao Fisco, em respeito ao princípio do contraditório, e do uso da faculdade que lhe outorgava o # 3º do art. 96 da Lei n. 8.383/91, formular laudo de avaliação equivalente, demonstrando de forma inequívoca, que o valor dos bens grafados no laudo de avaliação elaborado a pedido do contribuinte, não espelha a realidade para aquela data, sem o qual, não pode o Fisco desqualificar o valor de mercado declarado pelo contribuinte em sua declaração de bens retificadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74
Acórdão nº. : 102-44.637

Assim, a retificação do valor de mercado dos bens procedida pelo recorrente com base em laudo de empresa especializada não encontra qualquer obstáculo, além de ir ao encontro da norma legal que criou a obrigatoriedade da declaração desse valor.

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade, para no mérito dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.



VALMIR SANDRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74

Acórdão nº. : 102-44.637

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Acompanho o voto do ilustre relator no tocante a preliminar afastada. No mérito, contudo, não posso acompanhá-lo, pois a legislação posta não permite que, a qualquer tempo, possa o contribuinte retificar a sua declaração de bens e direitos referente ao exercício de 1992, ano-base 1991. A inclusão dos valores a preço de mercado é uma exceção, ou seja, é um benefício fiscal concedido pelo legislador, nas condições estabelecidas na Lei de n. 8.383/91, nestes termos.

“Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1. – A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento.

§ 2. – A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição”.

A avaliação dos bens a preço de mercado ficou ao arbítrio do contribuinte.

Por sua vez, a SRF, por intermédio do Ato Declaratório (Normativo) CST de n. 8, de 23.4.92, estabeleceu alguns critérios para a avaliação de participações societárias não cotadas em bolsa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74

Acórdão nº. : 102-44.637

“1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna em n. de UFIR, constante da declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:

- a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31.12.91.

Para converter esse valor em número de UFIR o contribuinte deverá:

a.1 – dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – Tabela 2(AD-RF n. 76/91) correspondente ao mês de aquisição; e,

a.2 – multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926.

- b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresas especializada.”

Clara a regra posta, coube ao contribuinte optar por uma das hipóteses ali enumeradas e assim o fez: escolheu, o valor do custo de aquisição atualizado monetariamente, por ser a forma mais simples e rápida, no seu entender, uma vez que até a data prevista para a entrega da declaração não havia a possibilidade de avalia-los a preço de mercado.

Em 22.4.92 foi expedida a Portaria MEFP de n. 327 a qual permitiu ao contribuinte retificar o valor de mercado já declarado até 15.8.92, contudo assim não o fez.

Acrescente, ainda, que em 2.7.92, antes de se esgotar o prazo concedido para a retificação da referida declaração, a Procuradoria Geral da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000812/97-74

Acórdão nº. : 102-44.637

Fazenda Nacional publicou o PGFN de n. 696 onde firmou o entendimento de que o “art. 96, § 6, ‘b’, da Lei n. 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado”.

Analisando a legislação verifica-se que o contribuinte não exerceu o seu direito no prazo fixado.

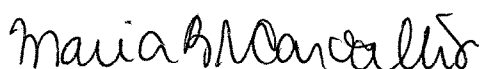
Assim fica o recorrente submetido ao ditame do § 1., do art. 147, do CTN que admite o pedido de retificação por iniciativa do próprio contribuinte fundado na ocorrência de erro de fato, desde que exercido antes da ocorrência do prazo decadencial.

O laudo apresentado pelo recorrente não comprova o erro contido na declaração oportunamente apresentada, tampouco retrata o valor de mercado praticado em 31.12.91, pela metodologia utilizada, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância.

No caso o contribuinte não logrou êxito em comprovar o erro de fato, claro está que ao apresentar a sua declaração optou pelo valor de custo de aquisição atualizado, portanto não há como admitir o pedido de retificação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO